



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 324.149 - SP (2001/0055193-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELA - LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. DESLIGAMENTO APÓS ALGUM TEMPO. **DIES A QUO** DA PRESTAÇÃO MENSAL. CC, ART. 1.539. EXEGESE.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laborai em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de maio de 2002 (Data do Julgamento)

Ministro Aldir Passarinho Junior
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 324.149 - SP (2001/0055193-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Construtora Andrade Gutierrez S/A interpõe, pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de/São Paulo, assim ementado (fl. 429):

"Indenização Civil - Acidente do Trabalho (direito comum) Embargos infringentes.

1. O termo inicial da pensão mensal, no caso de incapacidade parcial, deve coincidir com o dia imediatamente posterior ao da alta médica, data em que consolidadas as seqüelas que caracterizam a invalidez parcial, uma vez que a indenização civil, por seu caráter reparatório, seria devida, em tese, mesmo que o vínculo empregatício não fosse rompido. Daí, a irrelevância da data da rescisão do pacto trabalhista para a fixação do marco inicial da pensão.

2. - Inaplica-se, para efeito do arbitramento da pensão prevista no art. 1539 do C. Civil, o critério previsto na Lei Especial de Acidente do Trabalho, porque a incapacidade parcial enseja a concessão de auxílio-acidente único de 50%, base que não contempla, como o exige a indenização do direito comum, o grau das seqüelas incapacitantes.

3. - Referida pensão mensal, porque distinta daquela devida em decorrência do vínculo de parentesco ou de casamento, deve incidir sobre o salário bruto do empregado infortunado.

Embargos do autor acolhidos e da ré rejeitados. "

Alega a recorrente que a decisão violou o art. 1.539 do Código Civil, eis que deve prevalecer como data inicial para o pagamento da pensão a data do efetivo desligamento do autor da empresa, posto que até então, inexistiu a inabilitação ou depreciação, tanto da sua capacidade laborativa como da remuneração por ele recebida, já que passado o período de convalescença, retornou a suas atividades normais, exercendo as mesmas funções, após a alta médica, por dez anos, até o seu afastamento definitivo em 1994.

Aduz que há, no caso, **bis in idem**, configurando o enriquecimento sem causa.

Contra-razões às fls. 483/488, invocando o óbice da Súmula n. 7 do STJ e destacando que o fato de prosseguir no trabalho não afasta o dever de indenizar o período, já que se dirige a reparar as seqüelas sofridas pela dificuldade no exercício profissional.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 491/492.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 324.149 - SP (2001/0055193-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR):

Trata-se de recurso especial em que a empresa ré, cujo ex-empregado, autor, se acidentou no trabalho, discute sobre a data a partir da qual é devida a pensão a que foi condenada pelo Tribunal **a quo**, aqui apontada contrariedade ao art. 1.539 do Código Civil, que reza:

"Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso dos autos, após sofrer a seqüela causada por acidente com o caminhão que transportava o autor, ele permaneceu sob cuidados médicos, afastado do serviço, a ele retornando em 16.03.85, prosseguindo em atividade até 1994, quando demitido.

Tenho que embora ponderáveis os argumentos da recorrente, a irresignação não merece prosperar.

Ainda que o trabalho permaneça sendo remunerado no mesmo patamar que antes do acidente, a pensão objetiva suprir a perda causada pela seqüela. Tal perda não pode ser medida apenas economicamente, sob pena de se dar interpretação rigorosamente literal ao art. 1.539 do Código Civil, afastando-se do seu exato sentido. A suposição do legislador foi que, reduzida a capacidade laboral, reduzida respectivamente a remuneração. Pode até acontecer, como aqui, que isso não tenha ocorrido, e que a vítima permaneceu no emprego. Mas, a indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

Fosse assim, bastaria ao lesionado ter um emprego razoável, até mesmo pago por outro empregador, um terceiro, para eximir o anterior, responsável pelo acidente do trabalho, por qualquer obrigação pelo ilícito cometido, o que soa incongruente, **data maxima venia**.

Ademais, percuciente a observação posta no voto condutor do julgado, de relatoria do ilustre Juiz Paulo Hungria, quando diz (fl. 432):

"Aliás, bem ao revés, o obreiro, como corretamente consignado em suas razões recursais, viu consolidadas as seqüelas parcialmente incapacitantes no dia imediatamente posterior ao da alta médica (16.03.85), passando, a partir desse momento, a empreender maior esforço para o desempenho de suas funções profissionais.

Destarte, até para compensar essa exigência de esforço adicional é que reputo devida a pensão mensal, cujo termo inicial, repita-se, deve coincidir com a data em que, retornando ao trabalho, o autor teve consolidadas, com a alta médica, as lesões que lhe provocaram a incapacidade parcial para o labor. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, não se pode esquecer que mesmo prosseguindo na mesma função de motorista, o autor, em face das seqüelas em sua perna e joelho, ficou limitado até em evoluir nesta profissão, deixando de almejar e conquistar trabalho melhor tanto na empresa ré, como em partir em busca de condições mais favoráveis no mercado. Isso também deve ser considerado.

Destarte, por todos esses fundamentos, parece-me correta a exegese dada ao art. 1.539 da lei substantiva civil pela Corte estadual, fazendo incidir o pensionamento a partir da alta médica (16.03.85) e não do desligamento da empresa.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0055193-6

RESP 324149 / SP

NÚMEROS ORIGEM: 538404 69296

PAUTA: 16/04/2002

JULGADO: 14/05/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Rela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS

ASSUNTO : Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de maio de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO ATHAYDE BECK
Secretária